



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

**PROJETO DE LEI Nº..... , DE 2023**  
(Do Sr. Zé Trovão)

Apresentação: 03/04/2023 11:49:13.303 - MESA de em

PL n.1582/2023

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e punir fraudes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional, destinado exclusivamente à utilização no comércio eletrônico.

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito expedirão, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico, nos termos da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração ou com a validade definida pelo consumidor.

Art. 4º O disposto nesta Lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem exime os estabelecimentos comerciais pela responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.

Art. 5º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 155.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a



\* CD23699321370\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Aprovação: 03/04/2023 11:49:13.303 - MESA

PL n.1582/2023

violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima, clonagem de cartão de crédito ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§9º A pena prevista no §8º aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias a contar de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos o presente projeto de lei como uma alternativa ao tratamento que o tema merece, a Agência Câmara noticiou que “as fraudes no comércio virtual são apenas parte dos crimes que são cometidos pela internet. Atualmente os crimes no meio eletrônico já superam, em termos de prejuízo financeiro, os crimes presenciais, como roubos e assaltos. Os dados são da consultoria americana Kroll.”

Precisamos encontrar mecanismos para frear essa prática criminosa e isso passa por várias medidas. Desde a disponibilização de cartão virtual para fins exclusivos de compras no comércio eletrônico como também punindo com maior rigor esses crimes.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei à análise dos nobres pares.

Sala da Comissão, ..... de 2023.

**Deputado ZÉ TROVÃO**

